

Processo principal nº 8506026-51.2025.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8508417-45.2026.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8508426-36.2026.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8509012-33.2026.8.06.0000 - SEI.

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 03/2026, contra ato do Pregoeiro, que declarou a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A vencedora do certame.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 03/2026, contra ato do Pregoeiro, que declarou a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A vencedora do certame.

De início, cabe ressaltar que o processo de contratação tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de*

Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”.

Em **razões recursais de Id 0624829 do processo SEI nº 8508417-45.2026.8.06.0000**, a empresa **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.** insurge-se contra a habilitação da empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A. Afirma que não foi apresentada a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços referente ao Item 1 (Service Desk / Suporte N1), apesar de tal documento ser exigido expressamente pelo Edital (Item 5.1.1.3.2.2.1) e pelo art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a conformidade da proposta com as especificações técnicas e encargos do objeto.

Alega que essa omissão impediu completamente a verificação do cumprimento da equipe mínima obrigatória para o N1, a análise da exequibilidade do preço ofertado, a aplicação do julgamento objetivo e o respeito à vinculação ao edital.

Menciona que há forte indício de que a LANLINK não considerou a totalidade dos 49 (Iquarenta e nove) profissionais, ou negligenciou os encargos sociais obrigatórios, o que configuraria proposta inexecutável.

Acrescentou que, embora o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 permita diligências para aferir a exequibilidade da proposta, essa faculdade não serve para suprir a ausência total de documento essencial (a planilha).

Assim, requereu a desclassificação da empresa LANLINK, por descumprimento dos Itens 5.1.1.3.2.2.1, 5.1.1.3.2.2.1.1, 5.1.1.3.2.2.1.2 e Anexo 02 – Grupo 01 do Edital.

No **Id 0632238 do processo SEI nº 8508417-45.2026.8.06.0000**, a **SETIN** manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

A empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** também apresentou **razões recursais no Id 0624991 do processo SEI nº 8508426-36.2026.8.06.0000**, afirmando que a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A anexou arquivos que apresentavam erro irreparável, qual seja, “Falha ao carregar documento PDF”, impossibilitando a verificação dos documentos de habilitação e da proposta.

Informou ter havido retomada da sessão sem a resolução desse ponto, medida que rompeu a paridade de condições entre os licitantes e comprometeu a rastreabilidade e a auditabilidade do certame. Destacou que não houve reabertura formal da sessão pública, nem

concessão de prazo adequado para manifestação das licitantes após o acesso efetivo aos documentos.

Apontou, também, o descumprimento do quantitativo mínimo obrigatório de mão de obra (Item 3 do Anexo 02 do Edital — Suporte Técnico de 1º Nível). Mencionou que o valor ofertado seria insuficiente para suportar o custo mínimo necessário à garantia do quantitativo obrigatório. Insistiu que a análise comparativa entre os valores ofertados pela LANLINK e o patamar mínimo estabelecido pela Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025 revelaria discrepâncias gritantes em múltiplos perfis profissionais, argumentando que essa norma seria cogente, e não mera referência facultativa de mercado.

Aduziu que os indícios de inexecuibilidade não poderiam ser ignorados pela Administração. Afirmou, também, não ser possível admitir que a empresa vencedora ajustasse seus preços após a fase de julgamento.

Por fim, postulou, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade dos atos de habilitação e adjudicação realizados sem a devida reabertura da sessão pública e sem a concessão de prazo recursal em condições materialmente adequadas, com a consequente reabertura da fase correspondente, assegurando-se a todos os licitantes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, requereu o provimento integral do presente recurso, com a desclassificação da proposta da empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A por dois fundamentos autônomos e independentes: i) o descumprimento do quantitativo mínimo obrigatório de mão de obra previsto no Item 3 do Anexo 02 do Edital; e ii) a inexecuibilidade presumida por valores unitários inferiores ao patamar Salário × Fator K da Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025, sem que tenha sido promovida a diligência obrigatória prevista no Item 15.3.1.8 do Termo de Referência e no Item 5.1.1.3.2.5.3 do Edital. Subsidiariamente, pugnou pela instauração das diligências exigidas pelo Edital, para que a LANLINK comprove a viabilidade econômica dos valores ofertados em todos os perfis com discrepância em relação ao patamar mínimo da Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025, com suspensão do processo até a conclusão dessa análise.

Manifestação da SETIN no Id 0632235 do Processo SEI nº 8508426-36.2026.8.06.0000, opinando pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões da LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A no Id 0633019 do Processo SEI nº 8509012-33.2026.8.06.0000, sustentando a regularidade da sua proposta.

Na Comunicação Interna n. 035/2026, de **Id 0637631 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000**, o **Presidente da Comissão Permanente de Contratação** sugeriu à

autoridade superior que o recurso da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. seja CONHECIDO, já que atendeu os pressupostos de admissibilidade. Porém, no mérito, que lhe fosse NEGADO PROVIMENTO, tendo em vista a regularidade de todos os atos administrativos que culminaram na declaração de vencedora em favor da recorrida (LANLINK Serviços de Informática S/A). Já em relação ao recurso da empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA., sugeriu o NÃO CONHECIMENTO dessa súplica, porquanto intempestiva a manifestação da intenção recursal e precluso o direito de recorrer.

Em sequência, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, foram remetidos os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica, com vistas a subsidiar posterior decisão do Presidente desta e. Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentadas pelas empresas SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, à Presidência do e. TJCE, decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito sustentado.

III - ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo, é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

(...) GN

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

(...)

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo (fls. 45-46 do **Id 0539338 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000**):

Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026

(...)

7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

7.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro (a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas

razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

7.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação;

7.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

7.2. Fica assegurada aos licitantes vista imediata dos autos do PREGÃO, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões. Os referidos Autos estarão disponíveis na sala da Comissão de Contratação do TJCE.

7.3. Não serão conhecidos os recursos intempestivos, nem acolhidas razões ou contrarrazões não enviadas nos termos prescritos neste edital.

7.4. Os recursos poderão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

7.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

7.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.

7.7. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

7.8. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

7.10. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento aos interessados, por meio de comunicação via e-mail.

(...) GN

Conforme se extrai do Item 7.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou de inabilitação de licitante, o(a) proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 02 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Analisados detidamente os autos, nota-se que a empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A foi declarada vencedora em **24.3.2026**, às **16:30:03 h (Id 0619470 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000)**, e na mesma data, às **17:19:19 h**, a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** manifestou intenção de apresentar recurso (razões enviadas por e-mail em 27.3.2026, conforme **Id 0624982 do Processo SEI nº 8508426-36.2026.8.06.0000**). Enquanto isso, a empresa **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.** somente manifestou a referida intenção no dia **25.3.2026** às **08:45:20 h (Id 0620522 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000)** (razões enviadas por e-mail em 27.3.2026, conforme **Id 0624824 do Processo SEI nº 8508417-45.2026.8.06.0000**).

Portanto, quanto ao recurso interposto pela empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, considerado que foi observado o prazo de 02 (duas) horas para manifestação da intenção de apresentar recurso, bem como o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões respectivas, conclui-se que o recurso administrativo por ela apresentado é tempestivo, bem como estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No entanto, a empresa **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.** não observou o prazo de 02 (duas) horas quanto à manifestação da intenção de apresentar recurso, de modo que não deve ser conhecida a súplica.

Assim, preliminarmente, opinamos pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto por **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor; mas pelo **não conhecimento** do recurso administrativo interposto por **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.**

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

IV.1 - DO RECURSO INTERPOSTO POR G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.,

Constata-se que a recorrente G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. questionou a habilitação da empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, declarada vencedora do certame.

Analisando os autos, observa-se que a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A apresentou o melhor lance, conforme tabela de classificação (**Id 0606893 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000**):

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A	OE	CE	R\$ 172.505.000,00	R\$ 95.236.711,89
2ª	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.	OE	DF	R\$ 172.508.314,60	R\$ 104.707.670,64
3ª	INTEROP INFORMATICA LTDA	OE	RS	R\$ 189.759.146,06	R\$ 111.916.868,10
4ª	SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.	OE	BA	R\$ 198.900.000,00	R\$ 119.485.000,00
5ª	GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.	OE	DF	R\$ 172.508.314,00	R\$ 124.989.000,00
6ª	THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA	OE	DF	R\$ 172.508.314,60	R\$ 130.990.000,00
7ª	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA	OE	SP	R\$ 172.508.314,60	R\$ 153.689.000,00
8ª	ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	OE	SC	R\$ 1.000.000.000,00	R\$ 156.000.000,00
9ª	DIGISYSTEM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	OE	SP	R\$ 172.508.314,60	R\$ 172.508.314,60
10ª	ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A	OE	DF	R\$ 172.508.314,60	R\$ 172.508.314,60
11ª	NETRA TECNOLOGIA LTDA	OE	BA	R\$ 172.508.314,60	R\$ 172.508.314,60
12ª	POSITIVO S+ SOLUCOES EM TI S.A	OE	DF	R\$ 172.508.314,61	R\$ 172.508.314,61
13ª	VINT_GLOBAL TECNOLOGIA LTDA	OE	CE	R\$ 258.762.471,90	R\$ 184.999.999,99
14ª	HEPTA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA	OE	DF	R\$ 224.250.000,00	R\$ 224.250.000,00
15ª	SPASSU TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.	OE	ES	R\$ 550.000.000,00	R\$ 550.000.000,00
VALOR ESTIMADO					R\$ 172.508.314,60

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Inicialmente, a recorrente suscita a **nulidade dos atos de habilitação e adjudicação** realizados “sem a devida reabertura da sessão pública e sem a concessão de prazo recursal em condições materialmente adequadas”.

A propósito, conforme Histórico de Mensagens de **Id 0620522 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000**, a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A foi convocada pelo pregoeiro para, em até 2h, enviar a proposta de preço ajustada ao lance final, bem como os documentos de habilitação.

Após cumprida essa providência, algumas empresas informaram que não estavam conseguindo abrir a mencionada documentação. Confira-se (fl. 05 do **Id 0620522 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000**):

16/03/2026	14:02:05	GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.	Sr. Pregoeiro, boa tarde. Ao realizar o Download dos arquivos enviados pela Empresa LANLINK, os mesmos apresentar erro: "Erro Falha ao carregar documento PDF", mesmo renomeando-os para ".zip".
16/03/2026	14:02:14	GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.	Por gentileza, poderiam disponibiliza-los junto ao Portal de Compras TJCE. Grato.
16/03/2026	15:12:44	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.	Sr. Pregoeiro, boa tarde. Ratificamos o constatado pela empresa GLOBALWEB: os arquivos enviados pela LANLINK apresentam erro "Falha ao carregar documento PDF", mesmo após renomeá-los para ".zip".
17/03/2026	11:22:51	GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.	Bom dia Sr. Pregoeiro. Existe uma previsão para retomada da sessão pública? Obrigado.

O pregoeiro, no dia 22.3.2026, orientou que as empresas solicitassem os documentos desejados através do e-mail da Comissão: cpl.tjce@tjce.jus.br. Na mesma oportunidade, informou que os documentos de habilitação e a proposta de preços da arrematante estavam sob análise da área técnica, e que ainda não havia previsão para a conclusão dessa análise.

Assim, constata-se que o acesso à documentação apresentada pela empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A foi plenamente garantido, considerado que o pregoeiro indicou claramente como as participantes que não estavam logrando êxito em visualizar os documentos poderiam obtê-los.

Ademais, conforme previsão do Subitem 7.1.1 do edital, “*o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação*”.

Na hipótese, o resultado foi devidamente anunciado no sistema eletrônico Licitações-e (Id 0619470 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000), de modo que o prazo recursal teve início logo em seguida, em conformidade com as disposições editalícias.

Portanto não há falar em necessidade de “reabertura da sessão pública” ou “ausência de concessão de prazo recursal em condições materialmente adequadas”, pois foi assegurado a todos os licitantes o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE MÃO DE OBRA

Houve alegação de descumprimento, na proposta declarada vencedora, do quantitativo mínimo obrigatório de mão de obra previsto no Item 3 do Anexo 02 do Edital, no qual consta o seguinte (fls. 194-195 do Id 0539338 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000):

Anexo 02 - Grupo 01 - Sustentação de Infraestrutura - Suporte Técnico de Microinformática 1N

(...)

3. Da possibilidade do quantitativo mínimo da equipe das Tarefas de Suporte de 1º Nível

3.1. Considera-se **adequado** que, no período compreendido entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira, a Central de Atendimento conte, **preferencialmente**, com no mínimo:

3.1.1. 01 Coordenador;

3.1.2. 06 Supervisores;

3.1.3. 42 Atendentes;

3.2. Nos demais horários a CONTRATADA deverá manter equipe suficiente e necessária, composta por atendentes e, pelo menos, 01 supervisor, de modo a realizar os atendimentos.

3.3. Estamos possibilitando que deve ser garantido pelo menos pelos 06 (seis) primeiros meses de contrato. A partir de então, a CONTRATADA fica livre para dimensionar a sua equipe, desde que a totalidade dos indicadores e suas respectivas metas sejam devidamente cumpridos, a partir das seguintes premissas:

a.) Não ter ocorrido quebra de indicadores de níveis de serviços, pelo menos, em 4 meses consecutivos.

b.) Não existir nenhum registro de reclamação adicional dos usuários, além dos indicadores de níveis de serviços, sobre essa linha de serviços.

c.) A Contratada deverá apresentar suas justificativas e seu plano de ação para a realização da retirada dos profissionais contento cronograma, atividades e os formatos de acompanhamento, por dois meses, da equipe restante para garantir a qualidade e o atendimento aos indicadores.

3.3.1. Após os 06 (seis) primeiros meses de contrato, caso ocorra não atingimento de qualquer indicador, a CONTRATADA deverá novamente garantir os quantitativos mínimos pelos próximos 06 (seis) meses.

(...) GN

Ocorre que o objeto do certame é, repita-se, a *“contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE.”*

Portanto, **não há** previsão de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), de modo que inexistente, a rigor, exigência de alocação de postos fixos de funcionários da contratada para a prestação de serviços à contratante, sendo a aferição da conformidade contratual norteada por resultados, metas e níveis de serviço.

O próprio emprego dos termos “adequado” e “preferencialmente” ratifica que os quantitativos previstos no Subitem 3.1 do Anexo 02 do Edital, quais sejam, 01 Coordenador, 06 Supervisores e 42 Atendentes, possuem caráter meramente estimativo.

Dessarte, não prospera a tese da recorrente acerca do descumprimento de um suposto efetivo mínimo, uma vez que tais números correspondem a sugestões operacionais, e não a imposições editalícias capazes de desclassificar a proposta vencedora.

A leitura isolada do Subitem 3.3 do Anexo 02 do Edital, o qual menciona a liberdade de dimensionamento da equipe após os 06 (seis) primeiros meses de contrato, não afasta a conclusão exposta, especialmente considerada a natureza da contratação prevista no instrumento convocatório, a qual conduz à conclusão de que o número de profissionais não é vinculante.

DA INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA

Outrossim, foi apontada inexecuibilidade presumida por valores unitários inferiores ao patamar Salário × Fator K da Portaria da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos nº 6.055/2025, sem que tenha sido promovida a diligência obrigatória prevista no Item 15.3.1.8 do Termo de Referência e no Item 5.1.1.3.2.5.3 do Edital.

A propósito, de acordo com o mencionado normativo, o Mapa de pesquisa salarial deve ser utilizado na “*definição do preço de referência da licitação, na definição do patamar mínimo de presunção relativa de inexecuibilidade e na definição de parâmetros a serem utilizados na aplicação das modalidades de remuneração previstas neste modelo*”. Os custos unitários de referência dos perfis profissionais constam da tabela anexa¹.

Ocorre que o critério de julgamento adotado pelo edital foi “menor preço global” para lote único (Id 0539338), consoante disposto nos Itens 4.8.11.1 e 4.11.1 do Edital^{2 3}, de modo que a proposta, assim como a respectiva inexecuibilidade, é avaliada com base no valor total do objeto, ou seja, o somatório de todos os preços.

Nesse contexto, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, estabelece que “*no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*”.

No mesmo sentido é o teor do Subitem 5.1.1.3.2.5 do Edital, *in verbis*:

(...)

5.1.1.3.2.5. Além disso, conforme previsto no Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, **será considerado indício de inexecuibilidade qualquer**

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sgd/mgi-n-6.055-de-26-de-agosto-de-2025-651420690>

² 4.8.11.1. Para efeito de lances, será considerado o VALOR GLOBAL.

³ 4.11.1. Para julgamento, será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observados os prazos para execução, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste edital.

proposta cujo valor seja inferior a 50% do valor orçado pela Administração.
Nesses casos, a inexecutabilidade será confirmada mediante diligência técnica, que deverá comprovar:

(...) GN

No caso concreto, o valor estimado da contratação foi de **R\$ 172.508.314,60** (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos) (*vide* fl. 128 do **Id 0539338 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000**), enquanto a proposta vencedora foi de **R\$ 95.236.711,56** (noventa e cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) (**Id 0606893 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000**), correspondente a 55,21% do valor estimado, de modo que a proposta não pode ser considerada inexecutável.

Assim, não há falar em necessidade de realização da diligência prevista no Subitem 5.1.1.3.2.5.3 do Edital, acima transcrito, que só teria cabimento porventura constatados indícios de inexecutabilidade nos termos delineados no mesmo dispositivo, o que não corresponde à realidade dos autos.

IV.2 - DO RECURSO INTERPOSTO POR SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.

Conforme já exposto, o recurso interposto pela empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. é **intempestivo**, mas, ainda que assim não fosse, não mereceria prosperar o argumento de descumprimento dos Itens 5.1.1.3.2.2.1, 5.1.1.3.2.2.1.1 e 5.1.1.3.2.2.1.2 do Edital, pela ausência de apresentação da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços referente ao Item 1 (Service Desk / Suporte N1).

Os subitens indicados preveem o seguinte (fl. 33 do **Id 0539338 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000**):

(...)

5.1.1.3.2. Habilitação econômico-financeira:

5.1.1.3.2.1. A Qualificação Econômico-Financeira tem como objetivo avaliar a capacidade financeira e econômica das empresas interessadas em participar da disputa, garantindo assim a segurança do contrato e a viabilidade do projeto.

5.1.1.3.2.2. Da Apresentação da Proposta de Preços

5.1.1.3.2.2.1. A proposta de preços deverá ser apresentada pela licitante conforme o modelo constante no Anexo 33 do Termo de Referência, anexo I deste EDITAL – Sustentação de Infraestrutura – Modelo de Proposta de Preços, observando os seguintes requisitos:

5.1.1.3.2.2.1.1. Estruturação por Grupo, Categoria, Item e Perfil Profissional, conforme definido no Anexo I deste EDITAL (Termo de Referência e seus anexos técnicos)

5.1.1.3.2.2.1.2. Preenchimento completo da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, incluindo todos os módulos exigidos: remuneração, encargos, benefícios, provisões, insumos, tributos, custos indiretos e lucro;

(...) GN

No entanto, conforme exposto pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) (Id 0632238 do Processo SEI nº 8508417-45.2026.8.06.0000), “a obrigatoriedade da planilha aplica-se exclusivamente aos Grupos que possuem Perfil Profissional definido de maneira nominal, não alcançando aqueles em que o Edital expressamente consignou a inexistência ou a não aplicabilidade de Perfil Profissional, como ocorre com o Grupo 01.”.

Além disso, consoante já exposto no tópico anterior, que analisou o recurso da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., o quantitativo de pessoal previsto para o Grupo 01 (Anexo 02) não constitui exigência obrigatória, mas parâmetro indicativo, inexistindo imposição de pessoal mínimo.

V - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **nos manifestamos pelo conhecimento e desprovido do recurso administrativo interposto pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., e pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. Acaso este reste conhecido, que seja desprovido.**

É o Parecer, s.m.j. À Doutra Presidência.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo principal nº 8506026-51.2025.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8508417-45.2026.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8508426-36.2026.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8509012-33.2026.8.06.0000 - SEI.

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 03/2026, contra ato do Pregoeiro, que declarou a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A vencedora do certame.

DECISÃO

R.h.

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., participantes do Pregão Eletrônico nº 03/2026, contra ato do Pregoeiro, que declarou a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A vencedora do certame.

O recurso interposto pela licitante **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.** requereu a desclassificação da empresa LANLINK, por descumprimento dos Itens 5.1.1.3.2.2.1, 5.1.1.3.2.2.1.1, 5.1.1.3.2.2.1.2 e Anexo 02 – Grupo 01 do Edital (Id 0624829 do Processo SEI nº 8508417-45.2026.8.06.0000). O recurso apresentado pela licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** (Id 0624991 do Processo SEI nº 8508426-36.2026.8.06.0000) apontou: **i)** nulidade dos atos de habilitação e adjudicação realizados sem a devida reabertura da sessão pública e sem a concessão de prazo recursal em condições materialmente adequadas; **ii)** descumprimento do quantitativo mínimo obrigatório de mão de obra previsto no item 3 do

Anexo 02 do Edital; e **iii**) inexecuibilidade presumida por valores unitários inferiores ao patamar Salário × Fator K da Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025, sem que tenha sido promovida a diligência obrigatória prevista no Item 15.3.1.8 do Termo de Referência e no Item 5.1.1.3.2.5.3 do Edital.

Foram apresentadas contrarrazões pela LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A no Id 0633019 do Processo SEI nº 8509012-33.2026.8.06.0000, sustentando a regularidade da sua proposta.

No Id 0632238 do Processo SEI nº 8508417-45.2026.8.06.0000 e no Id 0632235 do Processo SEI nº 8508426-36.2026.8.06.0000, a SETIN manifestou-se, respectivamente: **i**) pelo não conhecimento do recurso interposto por **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.**, em razão da sua intempestividade e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento; **ii**) pelo desprovimento do recurso interposto por **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

Na Comunicação Interna n. 035/2026 (Id 0637631 do Processo SEI nº 8506026-51.2025.8.06.0000), o **Presidente da Comissão Permanente de Contratação** sugeriu à autoridade superior que o recurso da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. fosse CONHECIDO, já que atendeu os pressupostos de admissibilidade, mas DESPROVIDO no mérito, tendo em vista a regularidade de todos os atos administrativos que culminaram na declaração de vencedora em favor da recorrida (LANLINK Serviços de Informática S/A). Já em relação ao recurso da empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA., sugeriu o seu NÃO CONHECIMENTO, porquanto intempestiva a manifestação da intenção recursal e precluso o direito de recorrer.

A **Consultoria Jurídica** desta Presidência, ao analisar a matéria, concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., bem como pelo não conhecimento do recurso da empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.

É o relatório. DECIDO.

aprovo o parecer da Consultoria Jurídica desta Presidência, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, **CONHEÇO** do recurso interposto por G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., mas, quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

De outro modo, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Contratação, para que adote as

providências de praxe.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 16/04/2026, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0654473** e o código CRC **C91B6A4F**.

Referência: Processo nº 8506026-51.2025.8.06.0000

SEI nº 0654473